



Número: **1001381-43.2019.4.01.3800**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **04/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATO VIANA FONSECA (AUTOR)		BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO)	
ESDRAS DE AGUIAR PEREIRA (AUTOR)		BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO)	
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO (RÉU)		MARCELO DIONISIO DE SOUZA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS (RÉU)		AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) ABEL CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96606 859	28/04/2020 13:52	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1001381-43.2019.4.01.3800

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO VIANA FONSECA, ESDRAS DE AGUIAR PEREIRA

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos.

1. **Renato Viana Fonseca e Esdras de Aguiar Pereira** ajuizaram a presente demanda de conhecimento em desfavor do **Conselho Federal de Administração (CFA) e do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA/MG)**, pleiteando a nulidade do processo eleitoral do “sistema CFA e Conselhos Regionais de Administração”, ou, alternativamente, que seja impedida a posse dos integrantes das chapas vencedoras de ambos os pleitos do CFA e CRA/MG.

Narraram os autores, em apertada síntese, que foram candidatos da chapa 02 e chapa 04, concorrentes à diretoria do CRA/MG e do CFA, respectivamente, nas eleições realizadas em 17-10-2018, visando à renovação de 2/3 das diretorias de tais órgãos de classe, cuja votação ocorreu pela internet. Afirmaram que foram eleitas as chapas 01 em ambos os pleitos, cujos integrantes seriam integrantes que sempre se mantiveram em tais cargos e que não representam a renovação da gestão dos conselhos. Aduziram que a Resolução Normativa 523/2017 impediu o caráter competitivo e igualitário da eleição, ao permitir a candidatura de integrantes da diretoria.

Alegaram que foi identificada fraude na eleição dos Conselhos Regionais de Administração do Pará, no qual teria sido constatado o uso fraudulento da base cadastral de eleitores, bem como do Rio Grande do Sul, assim como em Minas Gerais, em razão do sistema de informática utilizado nos pleitos.

Sustentaram que foram identificadas 285 trocas de senhas dos computadores que representam 30 por cento dos votantes na eleição do Pará e que



tal eleição foi anulada e que a eleição do Rio Grande do Sul teve seus efeitos suspensos pelo mesmo motivo.

Os autores afirmaram que tais fatos evidenciam a fragilidade de todo o processo eleitoral do sistema que engloba o conselho federal e os conselhos regionais e que os votantes em tais eleições são sempre os mesmos, não havendo imposição de comparecimento para voto.

Alegaram, ainda, que, como apenas 22% dos administradores votam, não há renovação, sendo eleitas as mesmas pessoas repetidamente. Narraram que o primeiro autor vem sofrendo perseguição política e que a diretoria ofereceu 3 impugnações às candidaturas das chapas concorrentes, com o objetivo de se perpetuar na gestão do órgão de classe.

Aduziram que sofreram 16 processos administrativos e judiciais apenas por exporem sua opinião sobre a má gestão do CFA e CRA/MG e que requereram que a apuração de votos ocorresse de forma pública, o que foi negado.

Afirmaram que, conforme norma editada pelo próprio conselho, as chapas concorrentes podem enviar material de divulgação de suas candidaturas aos administradores apenas 2 vezes, desde a inscrição das chapas e o final do processo eleitoral, sendo vedada a divulgação do banco de dados com endereços de tais membros. Argumentaram que tal fato viola a igualdade de condições entre os concorrentes, uma vez que 2 conselheiros que integraram a chapa 01 e a chapa 03 possuem acesso a tal banco de dados. Afirmaram que requereram, formalmente, à diretoria do CRA/MG que os endereços dos votantes fossem cedidos às demais chapas, para que pudessem divulgar suas candidaturas, o que foi negado. Sustentaram que, além disso, os integrantes da chapa vencedora se utilizaram de eventos e ferramentas de comunicação do CRA/MG para divulgar sua campanha eleitoral, o que evidencia a desigualdade de condições entre os concorrentes. Afirmaram, ainda, que o ex-presidente do CFA teria interesse pessoal na eleição de amigos, os quais integraram as chapas vencedoras.

Acrescentam que não tiveram acesso à fiscalização da apuração, não foram comunicados sobre a zêresima, e não foi transmitido o processo por meio de telão para acompanhamento da contagem de votos em tempo real, o que demonstra a falta de transparência e de confiabilidade do resultado do pleito. Acrescentaram que foi realizada licitação para contratação de uma empresa responsável pela realização da eleição, mas, por fim, não houve a contratação, fato que induz a falta de transparência do processo eleitoral.

Afirmaram que também não foi divulgada a empresa responsável pela apuração e auditoria do processo de votação e o resultado foi divulgado com trinta minutos de atraso após o encerramento do processo, o que não se justifica, em razão de se tratar de processo informatizado. Os autores alegaram que é razoável supor que ocorreu manipulação do colégio eleitoral, pois foi impedida a candidatura de mestres e doutores e outros inscritos de forma alternativa à Lei 4.769/65.



Sustentaram que o número de votantes no pleito foi de 3.707 e o número de votos foi 3.705, o que justificaria o anulação da eleição.

Alegaram que o candidato Gilmar Camargo realizou viagens ao interior do estado e a Mato Grosso, participando de palestras e eventos promovidos pelo CRA/MG, com despesas pagas pelo conselho com o objetivo de lançar sua candidatura ao CFA, e que na inauguração da nova sede do CRA/MG candidatos da chapa 01 participaram de discursos e entrevistas, obtendo ampla divulgação de sua candidatura, em que pese ser vedada a propaganda eleitoral nas dependências do CRA e suas seccionais. Por certo, a juntada do documento id. 32301517 (correspondência eletrônica entre membros do CRA fazendo alusão ao suposto uso de palestras no interior para discussões que seriam do interesse do palestrante) não constitui prova de mau uso de recursos da entidade ou prática de ato de campanha de forma ilegal.

A tutela de urgência foi indeferida.

O CRA/MG apresentou contestação (id. 5094485), alegando que o primeiro autor ajuizou ação contra o conselho a respeito das eleições de 2018, a qual foi declarada extinta por inépcia da inicial, em razão de pedido indefinido e confuso, o que evidencia que o intuito dos autores é tumultuar o processo eleitoral do CFA e CRA.

Sustentou que inexistiu qualquer ilegalidade no pleito, que transcorreu regularmente, com transparência e obediência ao regulamento de eleições aprovado pela Resolução Normativa CFA 523/2017. Alegou que a comissão permanente eleitoral é designada para conduzir os trabalhos e é constituída por 2 administradores adimplentes e coordenada por 1 conselheiro efetivo, portanto tais integrantes foram regularmente designados para a tarefa em reunião plenária realizada em fevereiro/2018. Afirmou que nenhum dos integrantes da referida comissão foi candidato no pleito e que o processo foi conduzido com total imparcialidade e transparência.

Sustentou que a eleição foi amplamente divulgada na página eletrônica do conselho, facebook e por meio de e-mail, e que os administradores foram orientados sobre como atualizar senha e votar, sendo descabida a alegação de falta de divulgação do pleito.

Alegou que o número de votantes não é de responsabilidade do conselho e que tal prerrogativa é exercida conforme interesse pessoal de cada um. Informou que as eleições forma bastante disputadas, com 6 chapas no pleito federal e 4 na regional de Minas, o que evidencia a ampla publicidade do processo e que foram impugnadas várias candidaturas, e não apenas a da chapa do primeiro autor como alega.

Aduziu que também não procede a informação de que inexistente renovação na gestão dos conselhos, tendo que dos 16 eleitos, apenas 5 já integraram já haviam



sido conselheiros. Refutou a alegação de perpetuação de eternos conselheiros no CFA e CRA, informando que na eleição anterior foi eleita a chapa 1, composta apenas de conselheiros novatos.

Acrescentou que nas eleições da regional do Pará a fraude não teve relação com o sistema de informática e, no Rio Grande do Sul, foi suspenso o processo antes das votações, em razão de problema com a empresa responsável pela geração do colégio eleitoral e que tais fatos são pontuais, e não afetaram o sistema de informática do CFA, o qual é seguro e confiável.

Alegou que não foram fornecidos dados cadastrais de integrantes do conselho a nenhuma das chapas, em cumprimento às normas aplicáveis ao processo eleitoral, inexistindo ilegalidade nesse ponto e sendo inverdade a alegação de que integrantes do conselho obtiveram tais dados. Aduziu que a eleição de alguns candidatos ex-conselheiros nada tem de irregular, já que é permitida a reeleição desde que em pleitos alternados.

Narrou que o primeiro autor e todos os integrantes das chapas da eleição foram convidados para a inauguração do novo prédio e que não houve nenhum ato de campanha de candidatos realizados nas dependências do CRA/MG. Aduziu que a contagem de votos foi regular e coordenada pelo CFA e que os mestres e doutores não integraram o colégio eleitoral, por não se enquadrarem nos requisitos exigidos pela Lei 4.769/65.

Alegou que não houve divergência na contagem de votos e que o primeiro autor não sofre perseguição política, sendo os processos contra ele instaurados e ajuizados mero exercício de direito do conselho para se defender de atos ilegais de injúria e difamação e divulgação de informações inverídicas.

O CFA apresentou contestação, oferecendo impugnação à justiça gratuita, e aduzindo litisconsórcio passivo necessário dos integrantes das chapas oponentes aos autores, bem como a perda superveniente do objeto, por já ter ocorrido a eleição.

No mérito, afirmou que as eleições do conselho federal e dos conselhos regionais são coordenadas por comissão permanente eleitoral, constituída por administradores não concorrentes e transcorreu, no ano de 2018, de forma lícita e transparente. Afirmou que os integrantes da referida comissão são pessoas idôneas e isentas, sendo descabida a alegação de favorecimento ou tratamento desigual entre os integrantes das chapas concorrentes. Disse que a mesma comissão julga questões e impugnações referentes aos pleitos com total lisura e isonomia.

Alegou que, nas eleições de 2008 e 2010, servidor do TSE responsável pela criação da urna eletrônica acompanhou os trabalhos, atestando a segurança do sistema de informática utilizado no processo eleitoral dos conselhos. Argumentou que o processo eleitoral foi amplamente divulgado, e o resultado foi transmitido ao vivo pela internet. Sustentou que não ocorreu nenhuma irregularidade ou fraude no sistema das eleições de 2018, e que as questões ocorridas nos conselhos do Pará e Rio



Grande do Sul não guardam nenhuma relação com as eleições do CFA ou CRA/MG, sendo que no primeiro caso houve fraude no uso do cadastro do colégio eleitoral identificada pela auditoria, e no segundo houve falha da empresa contratada para operacionalizar o colégio eleitoral, tendo sido desconsiderados votantes adimplentes como se fossem inadimplentes. Afirmou que as suspensões e anulações dos referidos pleitos comprova a lisura do CFA em fiscalizar tais procedimentos. Disse, por fim, que os autores não comprovam suas alegações vagas, demonstrando interesse apenas em tumultuar o processo eleitoral.

O CFA se manifestou em nova petição, aduzindo que, quanto à divergência no número de votantes, tal fato decorre da mera divulgação de uma primeira lista a título de teste no site do conselho, na qual dois votantes não constaram, o que foi corrigido na lista oficial, portanto, inexistente divergência no número oficial de votantes.

Alegou, ainda, que nenhum candidato do pleito foi impedido de acompanhar o processo de apuração de votos e que a transmissão do resultado ocorreu 30 minutos após o final da apuração apenas porque os responsáveis de cada estado devem assinar as listas antes da divulgação, diligência que foi realizada nesse período de tempo, portanto totalmente infundadas as alegações de manipulação do resultado.

O CRA/MG juntou cópia de decisão exarada pelo Ministério Público no processo administrativo (notícia de fato) instaurado pelo primeiro autor sobre suposta nulidade das eleições ora impugnadas, com decisão pela ausência de provas das alegações suficientes para instauração de inquérito civil.

Impugnação ofertada (id. 64316616).

As partes não especificaram provas a produzir.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir por perda de objeto, em razão das eleições e posses impugnadas já terem se concretizado. Tratando-se de pedido de declaração de nulidade dos pleitos, nada impede que esta seja reconhecida posteriormente. Rejeita-se a preliminar.

Também não procede o pedido de inclusão no processo dos integrantes das chapas das eleições cuja validade é impugnada, tendo em vista que não se pronuncia eventual nulidade se o mérito será decidido a favor de quem a levanta, nos termos do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita. A declaração de miserabilidade dos autores ampara a presunção de tal condição, suficiente para corroborar a concessão do benefício. Ademais, segundo o primeiro autor, seus rendimentos são variáveis por atuar como perito e o CFA não trouxe aos autos provas de capacidade



econômica dos réus para arcar com os ônus de sucumbência.

No mérito, após detida análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível comprovar qualquer nulidade no processo eleitoral realizado pelo CFA e pelo CRA/MG, no ano de 2018.

Verifica-se que, em que pese a enumeração de diversas irregularidades que teriam ocorrido nas eleições em questão, os autores apresentam fraco material probatório que ampare suas alegações. Grande parte da documentação trazida aos autos refere-se a pleitos de outros estados nos quais houve fraude e falha nos processos eleitorais (Pará e Rio Grande do Sul) e, portanto, não se prestam a comprovar fraude ou irregularidades nas eleições ora impugnadas.

Constam dos autos também correspondências eletrônicas (e-mails) trocadas pelos autores, nas quais relatam suspeitas de atos ilegais, irregularidades, reclamações acerca da conduta dos integrantes dos conselhos. Tais documentos não constituem prova material robusta capaz de infirmar os atos administrativos praticados no procedimento eleitoral, os quais, inclusive, gozam de presunção de veracidade e legalidade.

As questões suscitadas pelos autores relativas à eleição em questão, bem como à conduta dos conselheiros do CFA e CRA/MG, foram refutadas de forma específica e detalhada nas contestações, tendo sido justificados, de forma convincente, os procedimentos realizados no processo eleitoral.

Inicialmente, no que tange às fraudes ocorridas em eleições dos conselhos do Pará e do Rio Grande do Sul, por certo, a mera alegação de ocorrência de problemas em outras regiões não é suficiente para comprovar a falha do sistema eleitoral adotado pelo CFA. Em sentido contrário, é possível constatar que os processos eleitorais foram suspensos justamente em razão de constatação de falhas pela auditoria contratada pelo CFA, que agiu de forma correta, suspendendo a eficácia das eleições. Conforme informam os conselhos réus, tais falhas ocorridas naqueles estados não são decorrentes do sistema de informática do CFA, mas mau uso do cadastro e falha na prestação de serviço por empresa contratada para gerir o colégio eleitoral, que deixou de contabilizar votantes adimplentes, no caso do Rio Grande do Sul.

Portanto, não há prova nos autos que ampare a alegação dos autores de que o sistema de informática utilizado tenha sido violado ou tenha permitido qualquer tipo de fraude, ou erro. Quanto à alegação dos autores, de que não teriam tido acesso à zerésima (relatório que atesta a transparência das urnas eletrônicas, comprovando que cada urna utilizada no pleito tem zero voto antes do início da votação e conta com registro de todos os candidatos em disputa), não está evidenciado que tal acesso foi, por eles, solicitado e negado, seja por meio formal ou verbal, no momento da votação. Os réus afirmaram que não foi negado o acesso ao processo de votação e apuração dos votos a nenhuma das chapas e os autores não comprovam terem impugnado o processo em razão de tal fato. Portanto, nesse contexto, trata-se de alegação que



carece de comprovação, não sendo possível comprovar tal alegação. Assim, diante da informação de que o acesso à votação e à apuração foi facultado a todas as chapas, presume-se a regularidade do procedimento.

As alegações dos autores de que as eleições não teriam sido divulgadas a contento, o que resultou em um percentual inexpressivo de votos, não se sustenta. Conforme provas dos autos, foram veiculadas notícias e convocações para as eleições em todos os veículos do conselho, tais como nos emails e correspondências para os inscritos no conselho, sendo que o baixo número de votantes não pode ser imputado aos réus.

Quanto à divergência no número de votantes e número de votos apurados, de acordo com informação dos réus, foi divulgada uma lista não oficial, na qual faltaram os nomes de dois votantes, o que foi sanado na lista posteriormente divulgada, e os administradores em questão foram identificados de forma nominal, não se comprovando a tese de fraude nesse ponto.

Também não se comprova a alegação de que as eleições são viciadas por serem organizadas por membros conselheiros que possuem interesse na eleição de um ou outro candidato ou chapa. Tais alegações são subjetivas, não havendo a indicação de fato concreto e específico que identifique favorecimento de candidato ou chapa ou prejuízo à concorrência.

Os autores alegam que o processo eleitoral foi conduzido pelo ex-presidente do CFA, que teria interesse na eleição de determinados candidatos, os quais integraram a chapa vencedora. Entretanto, não há provas nos autos de favorecimento de nenhuma candidatura. Afirmam, ainda, que o candidato Gilmar Camargo realizou viagens ao interior do estado e no Mato Grosso, participando de palestras e eventos promovidos pelo CRA/MG, com despesas pagas pelo conselho, com o objetivo de lançar sua candidatura ao CFA.

Segundo o CRA/MG, o candidato em questão apenas participou de painel na condição de vice-presidente de marketing do CRA/MG, não havendo ilegalidade em tal fato. Após prestados tais esclarecimentos, os autores não impugnaram tais informações. Por certo, a juntada do documento id. 32301517 (correspondência eletrônica entre membros do CRA), fazendo alusão ao suposto uso de palestras no interior para discussões que seriam do interesse do palestrante, não constitui prova de mau uso de recursos da entidade ou prática de ato de campanha de forma ilegal.

A alegação dos autores de ilegalidade na vedação de acesso ao cadastro de endereços e dados pessoais de membros do conselho também não se sustenta, considerando ser plenamente razoável que tais dados não sejam disponibilizados de forma indiscriminada, o que poderia resultar em abuso do direito de envio de propaganda política e que pode resultar em perturbação dos administradores votantes além do razoável. A norma que veda tal prática consta de ato normativo editado pelo órgão de classe e é plenamente razoável, descabendo reconhecer ilegalidade tanto na norma quanto na conduta do conselho de negar o acesso a tais dados. Ainda sobre tal



fato, a alegação dos autores de que 2 conselheiros teriam sido favorecidos por terem acesso a tais dados não restou comprovada nos autos.

Importante destacar que, conforme documento id. 32301541, o autor já se insurgiu contra eleição anterior do CRA, e teve negada a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, em razão de falta de indícios de nulidades no processo.

Os autores alegam, ainda que são vítimas de perseguição política por parte dos conselheiros do CFA e do CRA/MG. Contudo, a existência de impugnações à candidatura, processos disciplinares e judiciais instaurados em face do primeiro autor não são comprovam, de plano, tal argumento. Vale dizer, seria necessária a análise do conjunto probatório que embasou tais feitos para analisar a adequação da conduta do conselhos em instaurá-los, o que, de resto, não é objeto desta causa. Releva analisar se eventual ato de perseguição se comprova e que teria resultado em violação do direito de competição em igualdade de condições com as demais chapas e nulidade no pleito. Pelo que dos autos consta, não se comprova a existência de ato concreto de perseguição ou tal relação de causa e efeito. Não se comprova a prática de abuso de autoridade ou excesso por parte dos conselheiros que tenha relação com o resultado das eleições.

Por fim, a alegação de que os conselheiros eleitos são sempre os mesmos, que se eternizam no poder, não permitindo a renovação da gestão dos conselhos, é vaga e não constitui, por si só, ilegalidade, se não comprovada a ocorrência de reeleição de forma consecutiva, como veda a Lei 4.769/65. Conforme a regulamentação da matéria, a eleição de ex-conselheiro de forma alternada é permitida e os autores não identificam caso específico em que tal regra teria sido violada.

Conforme relatos dos réus, o primeiro autor, há muito, vem se insurgindo contra eleições do CRA/MG, e divulgou inúmeras denúncias de irregularidades, mau uso de recursos em veículos da mídia, sem comprovação de tais alegações.

No presente caso, conclui-se que os autores não desincumbiram de comprovar as nulidades, vícios de conduta ou ausência de lisura das eleições para membros do CFA e do CRA/MG em 2018, sendo hígidos seus resultados e os atos de posse das chapas vencedoras.

3. Em face do exposto, **julgo improcedente a demanda.**

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em dez mil reais, em razão da inexistência de proveito econômico e de irrisório valor da causa, condenação que fica, no entanto, suspensa, em razão da justiça gratuita.

P. R. I.



Belo Horizonte, 28 de abril de 2020.

documento assinado digitalmente

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

